cer a respectiva profissão, prestando os serviços respectivos, as pessoas que, nos respectivos países membros das Comunidades Europeias, estejam autorizadas a exercer as actividades profissionais a seguir designadas:

Na Bélgica: avocat, advocaat; Na Dinamarca: advokat;

Na República Federal da Alemanha: rechts-

anwalt;

Na França: avocat; Na Grécia: δωηγόρος;

Na Irlanda: barrister, solicitor;

Na Itália: avvocato;

Nos Países Baixos: advocaat;

No Reino Unido: advocate, barrister, soli-

citor;

Na Espanha: abogado.

- 2 O advogado referido no número anterior deve usar o seu próprio título expresso na língua ou numa das línguas do Estado membro das Comunidades Europeias, com indicação do organismo profissional a que pertencer ou da autoridade jurisdicional junto da qual esteja autorizado a exercer a respectiva actividade profissional.
- 3 Pode ser exigida ao advogado comunitário a exibição do título comprovativo do seu direito a exercer a sua profissão no Estado membro de proveniência.

Artigo 173.º-D

(Modo de prestação de serviços)

- 1 A prestação de serviços profissionais em Portugal por advogados comunitários é livre, ressalvados os termos do presente diploma e da demais legislação portuguesa aplicável aos advogados nacionais.
- 2 A representação e o mandato judicial só podem ser exercidos de acordo com a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, o advogado comunitário deve dar prévio conhecimento à Ordem dos Advogados portuguesa da prestação de serviços que pretende efectuar.

Artigo 173.º-E

(Estatuto profissional)

- 1 Em matéria de representação e mandato judicial, bem como no que respeita às regras reguladoras do modo de exercício da profissão, designadamente as respeitantes a incompatibilidades, segredo profissional, relações entre colegas, proibição do patrocínio de partes com interesses opostos e publicidade, os advogados comunitários estão sujeitos às condições de exercício e regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses.
- 2 Nas matérias não compreendidas no número anterior aplicam-se aos advogados comunitários as regras em vigor no Estado membro de proveniência.

3 — A aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo tem lugar independentemente de o advogado comunitário ter estabelecimento profissional em Portugal e na medida em que a sua observância for concretamente viável e justificada para assegurar o exercício correcto, em Portugal, da actividade de advogado e a dignidade da profissão.

Artigo 173.º-F

(Sanções aplicáveis)

- 1 O advogado comunitário que viole o disposto no presente título e nomeadamente as disposições estatutárias do artigo anterior fica sujeito às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, sendo, porém, a sanção de suspensão substituída pela de proibição temporária do exercício em Portugal da actividade profissional.
- 2 A Ordem dos Advogados portuguesa é competente para aplicar relativamente aos advogados comunitários as sanções disciplinares a que alude o número anterior, podendo solicitar às competentes entidades profissionais do Estado membro de proveniência as informações, documentos e diligências necessários à instrução dos respectivos processos e à aplicação das penas que ao caso couberem.
- 3 A Ordem dos Advogados portuguesa informará o Estado membro de proveniência das sanções disciplinares que aplicar a advogados comunitários.
- Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares. Referendado em 15 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 120/86 de 28 de Maio

Desde há longos anos que a olivicultura nacional atravessa uma grave crise derivada de condições estruturais e conjunturais desfavoráveis que têm conduzido a um progressivo decréscimo da quantidade de azeite produzido, a um aumento incomportável dos custos de produção e, em muitos casos, ao desinteresse pela cultura da oliveira, o que deu lugar não só ao abandono, mas mesmo ao arranque sistemático em vastas áreas, com substituição por outras culturas.

Todavia, apesar das enormes delapidações sofridas, o olival português constitui ainda hoje, no conjunto das actividades agrárias, um património de altíssimo valor que interessa preservar a todo o custo. Na realidade, caracteriza-se como um factor de equilíbrio social, económico e ecológico em muitas regiões do País, além de que representa uma reserva de carácter estratégico, pois o azeite — alimento ímpar na dieta da população portuguesa — pode contribuir decisivamente para a autonomia do nosso aprovisionamento em gorduras alimentares, hoje fortemente dependente do exterior, com elevadíssimo dispêndio de divisas.

Assim, há que assegurar a adequada protecção do olival, mas sem perder de vista que a sua exploração tem de modernizar-se, encaminhando-a para uma intensificação que assegure altos níveis de rendibilidade e com custos e padrões de qualidade que lhe permitam enfrentar a dura concorrência dos óleos provenientes de sementes oleaginosas.

Para tanto, haverá, por um lado, que proceder à reestruturação do olival nas zonas para o efeito mais vocacionadas e em que a sua exploração tenha vincado interesse económico e social e, por outro, à reconversão nas áreas em que a cultura olivícola seja marginal ou possa ser vantajosamente substituída por outras de mais elevada rendibilidade, mas sempre dentro da óptica do ordenamento regional estabelecido.

Contudo, para que as referidas acções sejam exequíveis, torna-se necessário rever e ajustar a legislação que proíbe o arranque de oliveiras, aliás de há muito obsoleta e que, na generalidade, não tem sido observada, dadas as vastas áreas de olival que têm sido sacrificadas.

É esse o objectivo do presente diploma, o qual, sem perder de vista a adequada protecção do património olivícola nacional, permite a maleabilidade necessária à execução das acções de reestruturação e de reconversão programadas e assegura às direcções regionais de agricultura o indispensável controle das áreas onde serão executadas.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No território do continente, o arranque e corte raso de oliveiras só pode ser efectuado mediante prévia autorização concedida pelas direcções regionais de agricultura, dentro das respectivas áreas de actuação.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, as autorizações de arranque ou de corte serão concedidas no caso de se verificar qualquer uma das condições seguintes:

- a) Quando as oliveiras tiverem atingido um estado de decrepitude ou de doença irrecuperáveis que torne a sua exploração antieconómica;
- b) Quando, em virtude da natureza ou declive do terreno, as oliveiras se situarem em zonas marginais para a sua cultura, tornando excessivamente onerosa a respectiva exploração, devendo, no entanto, ser assegurada a defesa do solo contra a erosão através da implantação de outras culturas;
- c) Quando as densidades de povoamento forem inferiores a 45 árvores por hectare;
- d) Quando o arranque se destinar a viabilizar outras culturas de maior rendibilidade ou de comprovado interesse económico e social;

- e) Quando o arranque se destinar a implantação de novo olival:
- f) Quando o corte raso tenha como objectivo a regeneração do olival existente;
- g) Quando o arranque tenha como objectivo a obtenção de parcelas estremes de vinha, em regiões vinícolas oficialmente demarcadas;
- h) Quando o arranque se destinar a obras com finalidade exclusivamente agrícola de reconhecida utilidade ou para habitação dos agricultores;
- i) Quando o arranque seja efectuado em zonas de expansão urbana previstas em planos directores municipais e em áreas de desenvolvimento urbano prioritário;
- j) Quando o arranque seja efectuado em zonas destinadas a obras de hidráulica agrícola, a vias de comunicação ou construções e empreendimentos de interesse nacional, regional e local, bem como a obras de defesa do património cultural, e como tal reconhecidos pelos ministérios competentes;
- Quando o arranque seja efectuado em áreas de explorações mineiras nos termos legais.

Art. 3.º—1—O pedido de arranque ou de corte raso de oliveiras será efectuado pelo respectivo proprietário ou possuidor em requerimento dirigido ao director regional de agricultura da respectiva área, contendo, além da respectiva identificação, os elementos seguintes:

- a) Localização da parcela (concelho, freguesia, lugar, nome e situação do prédio rústico onde se situam as oliveiras);
- b) Número de pés a arrancar ou a cortar e área ocupada;
- c) Justificação do pedido nos termos do artigo anterior.
- 2 No caso de o pedido ter como fundamento a utilização do solo prevista na alínea i) do artigo 2.º, o requerente deverá apresentar documento autêntico, emitido pela respectiva câmara municipal, que comprove a referida utilização.
- 3—No caso de o pedido ter como fundamento a utilização prevista nas alíneas e) e f) do artigo 2.°, o interessado entregará uma declaração em que se compromete a seguir na implantação do novo olival, ou na regeneração do existente, as indicações técnicas dos serviços regionais, bem como o prazo da sua execução, que não deverá exceder três anos a partir da data do deferimento.
- 4 A área abrangida pelas operações referidas no número anterior não poderá, em princípio, ser inferior a 5 h por ano, podendo, no entanto, os serviços regionais fixar uma área diferente se a estrutura fundiária das diferentes zonas o aconselhar, exceptuando-se as situações em que as áreas a implantar ou a regenerar sejam inferiores a 5 ha, caso em que as operações em causa poderão desdobrar-se por dois anos.
- 5—Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão ser entregues nas sedes das zonas agrárias da área da residência do proprietário ou do possuidor das oliveiras, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista para o início das respectivas operações, considerando-se deferidos os que não obtenham despacho no prazo de 60 dias, a contar da data da sua entrega.

6 — Não carecem de autorização prévia o arranque ou o corte de oliveiras isoladas.

Art. 4.º—1—O despacho que recair sobre o pedido a que se refere o artigo 3.º será imediatamente comunicado por escrito ao interessado.

2 — No caso de indeferimento, o requerente pode interpor recurso hierárquico necessário para o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, em requerimento a apresentar no prazo de 30 dias, o qual, antes de ser submetido a despacho, deverá ser acompanhado de parecer da Direcção-Geral da Agricultura.

Art. 5.º—1—Aquele que, sendo o proprietário ou possuidor de oliveiras, as cortar, arrancar ou por qualquer modo e voluntariamente as fizer perecer, ou consentir em quaisquer actos que determinem o seu perecimento, praticará contra-ordenação punida com coima de 20 000\$ a 200 000\$ por cada hectare atingido por esses actos.

2 — Aquele que, não sendo proprietário ou possuidor de oliveiras, praticar qualquer dos actos identificados no número anterior praticará contra-ordenação punida com coima de 50 000\$ a 300 000\$ por cada

hectare atingido por esses actos.

3 — Nos casos em que forem autorizadas as operações de substituição ou de regeneração do olival previstas nas alíneas e) e f) do artigo 2.º, a sua não efectivação constitui contra-ordenação punível com coima de 20 000\$ a 100 000\$ por hectare e por ano.

4 — Os directores regionais de agricultura, ou os seus substitutos legais, da área onde se situem os olivais são as autoridades competentes para aplicação

das coimas previstas neste diploma.

Art. 6.º—1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às direcções regionais de agricultura, com a colaboração das câmaras municipais e autoridades policiais da respectiva área, bem como a todas as entidades que tenham atribuições no âmbito do ordenamento do território e da preservação da reserva agrícola.

2 — Ó produto das coimas reverterá para a direcção regional de agricultura da área onde se verificar a

prática da contra-ordenação.

Art. 7.º Ficam revogados o Decreto n.º 3387, de 26 de Setembro de 1917, e o Decreto-Lei n.º 29 391, de 9 de Janeiro de 1939.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

- O Presidente da República, Mário Soares. Referendado em 15 de Maio de 1986.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 121/86 de 28 de Maio

Os objectivos visados no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, têm de ter uma consagração ex-

pressa em todo o ensino superior português, sendo, por isso, necessário harmonizar o regime de *numerus clausus a* ctualmente vigente nas instituições de ensino superior público com a, em vários casos excessiva, frequência de alunos nos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo. Única forma, aliás, de ajustar a oferta de diplomados às previsíveis necessidades nacionais de técnicos qualificados.

Daí que, sendo embora certo que o Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, já prevê a fixação do «número máximo de alunos que cada estabelecimento particular ou cooperativo pode admitir em cada curso» — a estabelecer no despacho ministerial de autorização de criação —, torna-se necessário prever a actualização anual do número máximo de alunos a admitir à matrícula naqueles estabelecimentos.

Por outro lado, a prática aconselha a que sejam introduzidas ligeiras modificações ao citado decreto lei, mais no sentido de aclarar a sua aplicação do que de alterar o seu comando.

Assim

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Tendo em consideração as necessidades nacionais na formação de diplomados nos vários cursos superiores e em face do numerus clausus estabelecido para os estabelecimentos de ensino público, será fixado anualmente, em portaria do Ministro da Educação e Cultura, o numerus clausus para cada um dos cursos autorizados nas instituições de ensino superior particular ou cooperativo, a que se aplica o Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril.

Art. 2.°—1 — Sempre que seja possível satisfazer todos os requisitos estabelecidos nos artigos 4.°, 5.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 100-B/85, de 8 de Abril, sem necessidade do decurso dos prazos fixados nos artigos 3.° e 11.° do mesmo diploma, poderá ser exarada decisão final sobre os respectivos requerimentos por despacho ministerial.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o despacho deverá ser fundamentado com as razões que permitam ou aconselhem não satisfazer o estabelecido nos citados artigos 3.º e 11.º

Art. 3.º A alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

f) O número máximo de alunos que pode admitir em cada curso, sem prejuízo dos ajustamentos que anualmente forem fixados em portaria regulamentar do regime de numerus clausus para o ensino particular ou cooperativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 15 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 21 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.